CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5008866-35.2025.8.24.0019

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

SINTIA GIAZZONI
VANIR CARLOS ROBETTI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4 ANÁLISE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5 RECLASSIFICAÇÃO ME/EPP – QUIROGRAFÁRIOS

6 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 17/10/2025, pelos produtores rurais **SINTIA GIAZZONI** (CPF 911.639.249-20 e CNPJ 62.765.858/0001-20) e **VANIR CARLOS ROBETTI** (CPF 907.719.159-34 E CNPJ 62.770.448/0001-41), a qual, após constatação prévia, teve seu processamento deferido em 04/12/2025 (Evento 92).

Publicado o 1º edital de credores, em 15/12/2025, contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 135), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas, e das documentações a que teve acesso.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** contraditório das Recuperandas; e **(iv)** documentos encaminhados pelas Devedoras.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas Devedoras. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete contábil de dezembro de 2025 – documento disponibilizado à Administração Judicial –.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem seis credores arrolados até o momento, sendo apresentada divergência/habilitação de crédito por somente um credor.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de somente um credor, a qual foi disponibilizada às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pela credora e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação do credor que apresentou habilitação/divergência, a qual será analisada a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.693.533,33	R$ 3.084.219,02	R$ 3.084.219,02
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

A credora foi relacionada no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.693.533,33, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito informando que possui dois créditos junto às Devedoras, conforme relacionado abaixo:

- **Contrato 9925175066035** (Vanir): Garantia Real (Classe II) – R$ 3.084.217,02 atualizado até 17/10/2025
- **Contrato 9925140901981** (Sintia): Extraconcursal – R$ 4.536.937,69 atualizado até 17/10/2025

De acordo com as informações prestadas, as próprias Devedoras arrolaram os créditos nas respectivas classes, entretanto, não consideraram as correções e penalidades do período para arrolamento do valor concursal correto.

Destaca que o valor correto a constar no quadro de credores perfaz a quantia de R$ 3.084.219,02, pela aplicação dos critérios contratuais e legais do contrato já mencionado, devendo ser mantida na Classe II, em razão da existência de garantia real (hipoteca).

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram parcialmente com os pleitos, conforme transcrição que segue:

> "Em atenção à solicitação encaminhada pelo Il. Administrador Judicial, considerando que apenas a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação administrativa, as Recuperandas vêm, respeitosamente, manifestar-se para informar que se opõem ao pedido formulado pela referida instituição financeira, consistente:
>
> i. no reconhecimento da não sujeição à Recuperação Judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dos créditos decorrentes da Cédula Rural Hipotecária nº 1409019/0413/2022;
>
> Isto porque, ao melhor compulsar o contrato nº 1409019/0413/2022, verifica-se que se trata de Cédula Rural Hipotecária, garantida por hipoteca cedular de 1º grau. Assim, não obstante a fundamentação apresentada pela Caixa Econômica Federal no sentido de se tratar de crédito com Recurso Controlado (Recurso Equalizado) que teria sido prorrogado, certo é que o artigo 49, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 faz menção expressa a renegociação de "recursos".

> Nesse contexto, da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o crédito referente ao contrato nº 1409019/0413/2022 foi tão somente prorrogado, não tendo sido objeto de renegociação dos recursos, mas apenas do prazo, razão pela qual se impõe, como medida de rigor e de direito, a manutenção do referido crédito no Quadro Geral de Credores, mais especificamente na Classe II – Créditos com Garantia Real.
>
> Quanto à inclusão do contrato nº 1750660/7546/2022, as Recuperandas ratificam integralmente o entendimento já apresentado em sua última manifestação".

Feito o breve resumo, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Por primeiro, no que se refere ao crédito oriundo do contrato 9925175066035 (Vanir), a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pleito de retificação da quantia, eis que, de fato, não foi contemplada a atualização e os demais encargos legais e contratuais.

Nesse sentido, deve passar a constar o valor informado de R$ 3.084.219,02. Outrossim, é o caso de manutenção da classificação na Classe II, em razão da existência de garantia real (hipoteca).

Por outro lado, observa-se que há controvérsia acerca da classificação do valor oriundo do contrato 9925140901981 (Sintia) – se extraconcursal ou concursal –, tendo em vista a resposta apresentada pelas Recuperandas em sede de contraditório.

Ocorre que, em que pese a controvérsia apontada, o contrato não foi apresentado à Administração Judicial por nenhuma das partes, sendo necessário observar que as Recuperandas arrolaram o crédito como extraconcursal (Evento 86 – OUT3).

Dessa forma, na ausência de documentação a comprovar a concursalidade ora informada pelas Recuperandas, a Administração Judicial entende que deve ser mantido o valor como extraconcursal, por ora.

Outrossim, será possibilitado, às Recuperandas – e demais interessados –, o ajuizamento de incidente de impugnação de crédito após a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, inexistindo prejuízo.

Portanto, considerando todo o exposto, é **ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **MAJORAR** o crédito de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o valor de **R$ 3.084.219,02**, a ser mantido na Classe II (Garantia Real).

4. ANÁLISE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou análises de ofício nos documentos a que teve acesso, a fim de conferir maior transparência ao feito e alcançar maior precisão na apuração do real passivo das Devedoras.

Além do crédito arrolado em favor da Caixa Econômica Federal, já analisado acima, as Recuperandas arrolaram os seguintes créditos como concursais (Evento 86 – OUT3):

Credor	Valor	Classe	Origem
Sicoob Credinorte	R$ 4.312,66	III	CCB 1245041
Sicoob Credinorte	R$ 137.179,21	III	CCB 09/07/2020
Sicoob Credinorte	R$ 137.691,72	III	CCB 05/06/2020
Schimidt Peças e Implementos Ltda	R$ 47.658,00	III	Contrato de Fornecimento
RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda	R$ 1.460,00	III	Contrato de Fornecimento
Agrogarra Insumos Agropecuários Ltda	R$ 134.591,45	III	Contrato de Fornecimento
Combustíveis Super Safra Ltda	R$ 21.352,48	III	Contrato de Fornecimento

Em relação aos créditos acima arrolados, a Administração Judicial informa que teve acesso unicamente aos documentos do credor Sicoob Credinorte, deixando, portanto, de realizar alterações nos valores dos demais credores.

Quanto ao credor Sicoob Credinorte, destaca-se que, quando da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, foi comunicada a possível inexistência de créditos concursais vinculados às atividades rurais. Veja-se a captura de tela abaixo (Evento 72 – LAUDO2, pág. 28):

1.2 SICOOB CREDINORTE

Foi arrolado o valor de R$ 1.951.788,98, em favor de Sicoob Credinorte, oriundo das seguintes operações: 14692-7, 15099-1, 1245041, 1712190, 1712243, cédula de crédito bancário – 09/07/2020 e cédula de crédito bancário – 05/06/2020.

Ocorre que a credora distribuiu Impugnação de Crédito (5008397-86.2025.8.24.0019), vinculado ao processo de recuperação judicial do Grupo Robetti, na qual acostou quase todos os contratos arrolados como concursais pelas Requerentes (14692-7, 15099-1, 1712190, 1712243, cédula de crédito bancário – 09/07/2020 e cédula de crédito bancário – 05/06/2020), constatando, a Equipe Técnica, que todas as operações mencionadas ou possuem garantias fiduciárias, ou são oriundas da atividade de transportes do Grupo Robetti.

Entretanto, ainda que já se tenha a conclusão acima, passa-se à análise dos contratos.

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO 09/07/2020 E 05/06/2020

Por primeiro, informa-se que os documentos foram localizados na Impugnação de Crédito 5008397-86.2025.8.24.0019 – vinculada ao processo recuperacional do Grupo Robetti –.

A Impugnação de Crédito foi ajuizada pelo credor Sicoob Credinorte, apresentando diversos contratos e, dentre eles, os originários das dívidas arroladas neste processo pelas Devedoras (CCB 09/07/2020 e CCB 05/06/2020).

Além disso, foram ajuizadas duas execuções de título extrajudicial para cobrança das quantias oriundas dos contratos (50701018-05.2025.8.24.0930 e 5071033-71.2025.8.24.0930).

Em consulta, foram localizados os contratos, constatando-se, da mesma forma, que se tratam de cédulas de crédito bancário emitidas em favor das empresas de transporte, conforme capturas de tela que seguem:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Cédula n°:	
Nome do Emitente:	VANIR CARLOS ROBETTI
CPF/CNPJ:	09.587.512/0001-70
Endereço:	PRL DA RUA OSVALDO ARANA, S/N, ESPERANÇA
Cidade / UF:	SÃO DOMINGOS / SC
N° da Conta Corrente:	15099-1
Vencimento em:	09/07/2020
Limite de Crédito R$:	100.000,00

CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIO

Cédula n°:	
Nome do Emitente:	SINTIA GIAZZONI
CPF/CNPJ:	02.605.607/0001-20
Endereço:	PROLONGAMENTO DA RUA OSVALDO ARANHA, S/N, INTERIOR
Cidade / UF:	SÃO DOMINGOS / SC
N° da Conta Corrente:	14692-7
Vencimento em:	05/06/2020
Limite de Crédito R$:	100.000,00

Diante disso, vão **EXCLUÍDOS** os valores anteriormente arrolados em nome de Sicoob Credinorte, oriundos dos contratos mencionados (CCB 09/07/2020 e CCB 05/06/2020), por não guardarem relação com as atividades dos produtores rurais.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1245041

Por outro lado, vai **MANTIDO** o valor de R$ 4.312,66 oriundo da Cédula de Crédito Bancário 1245041, tendo em vista que os emitentes se tratam dos produtores rurais, bem como a dívida corresponde a limite de cheque especial, não havendo como concluir que os valores não foram utilizados nas atividades dos Recuperandos.

Foi ajuizada execução de título extrajudicial pelo Sicoob Credinorte (5071074-38.2025.8.24.0930) na qual busca a satisfação do crédito de R$ 4.132,29.

Em diligências no processo, a Administração Judicial localizou a CCB, constatando a emissão em favor dos Recuperandos (Evento 1 – CONTR6 da Execução) e a natureza do crédito.

Abaixo, apresenta-se captura de tela da CCB a fim de comprovar os termos acima expostos:

I - DADOS DA CÉDULA:
Nº DA CÉDULA: 1245041
VALOR CONTRATADO: R$ 4.000,00
DATA EMISSÃO: 27/04/2021
DATA VENCIMENTO: 26/04/2022
LOCAL DE EMISSÃO: Mafra - SC

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):
NOME: VANIR CARLOS ROBETTI
CPF: 907.719.159-34
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE - Nº: 2.429.285 - ÓRGÃO EXPEDIDOR: SESPDC - SC - DATA DE EMISSAO: 28/06/2011
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
NATURALIDADE: ARATIBA - RS
ESTADO CIVIL: UNIÃO ESTAVEL
ENDEREÇO: BR-116 - Nº S/N - LD LIMA CHAPEAÇÃO - BAIRRO: FAXINAL - CIDADE: MAFRA - SC - CEP: 89306665

NOME: SINTIA GIAZZONI
CPF: 811.639.249-20
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH - Nº: 01815118748 - ÓRGÃO EXPEDIDOR: DETRAN - SC - DATA DE EMISSÃO: 30/05/2016
PROFISSÃO: PRODUTOR AGRÍCOLA POLIVALENTE
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
NATURALIDADE: VIDEIRA - SC
ESTADO CIVIL: UNIÃO ESTAVEL
ENDEREÇO: SIQUEIRA CAMPOS - Nº FT815 - BAIRRO: ALTO DE MAFRA - CIDADE: MAFRA - SC - CEP: 89300000

Diante de todo o exposto, foi **MINORADO** o crédito de Sicoob Credinorte, passando a constar somente a quantia de R$ 4.312,66, mantendo-se na Classe III (Quirografários).

5. RECLASSIFICAÇÕES ME/EPP – QUIROGRAFÁRIOS

Ainda, em diligências, a Administração Judicial realizou consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação dos créditos como ME/EPP (Classe IV) e/ou Quirografários (Classe III).

Assim, foram encontradas divergências, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos, conforme tabela abaixo.

RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS – ME/EPP

CREDOR	EDITAL ART. 52, § 1º	EDITAL ART. 7º, § 2º
RS COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
SCHIMIDT PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV

Diante disso, foram realizadas as alterações acima, reclassificando os créditos anteriormente constantes na Classe III (Credores Quirografários) para a Classe IV (Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

6. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

A continuar atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que não há reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face de qualquer das Recuperandas – tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas –.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou ações ativas movidas contra as Recuperandas, conforme discriminadas abaixo:

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	VALOR DA CAUSA	NATUREZA	RÉUS
5007508-47.2025.8.24.0015	Sicoob Credinorte	R$ 26.033.800,58	Reintegração/ manutenção de posse	Sintia e Vanir
50701018-05.2025.8.24.0930	Sicoob Credinorte	R$ 127.702,92	Execução de Título Extrajudicial	Sintia e Vanir
5071033-71.2025.8.24.0930	Sicoob Credinorte	R$ 129.521,01	Execução de Título Extrajudicial	Sintia e Vanir
5071074-38.2025.8.24.0930	Sicoob Credinorte	R$ 4.132,29	Execução de Título Extrajudicial	Sintia e Vanir
0313588-14.2018.8.24.0038	Augustinho da Silva	R$ 74.196,10	Procedimento Comum Cível	Vanir
5109289-83.2025.8.24.0930	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	R$ 97.837,83	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Vanir

Quanto às ações relacionadas acima, a Administração Judicial **INFORMA QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER ALTERAÇÃO** no quadro de credores, promovendo somente as alterações já mencionadas anteriormente.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das Devedoras foi majorado em R$ 115.814,76, totalizando R$ 3.293.593,61**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 2.693.533,33	R$ 3.084.219,02	R$ 390.685,69
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 484.245,52	R$ 160.256,59	- R$ 323.988,93
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 0,00	R$ 49.118,00	R$ 49.118,00
TOTAL	R$ 3.177.778,85	R$ 3.293.593,61	R$ 115.814,76

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Concórdia/SC, 12 de fevereiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

SINTIA GIAZZONI E VANIR CARLOS ROBETTI (ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE II – CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA	
CREDOR	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 3.084.219,02
TOTAL	R$ 3.084.219,02

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
AGROGARRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R$ 134.591,45
COMBUSTÍVEIS SUPER SAFRA LTDA	R$ 21.352,48
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANA-ENSE – SICOOB CREDINORTE	R$ 4.312,66
TOTAL	R$ 160.256,59

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE IV – ME/EPP	
CREDOR	VALOR
RS COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA	R$ 1.460,00
SCHIMIDT PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA	R$ 47.658,00
TOTAL	R$ 49.118,00

ANEXO 2 – ANÁLISE CONTÁBIL

SINTIA GIAZZONI E VANIR CARLOS ROBETTI

Empresa: VANIR CARLOS ROBETTI e SINTIA GIAZZONI
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete: Dezembro de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE II	Caixa Econômica Federal	R$ 2.693.533,33	R$ 6.333.100,00	R$ 444.159,00	
CLASSE III	Agrogarra Insumos Pecuários Ltda.	R$ 134.591,45	R$ 0,00	R$ 3.977.607,63	(a)
CLASSE III	Combustíveis Super Safra Ltda.	R$ 21.352,48	R$ 0,00	R$ 5.194,00	(a)
CLASSE III	Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte	R$ 279.183,59	R$ 6.370.584,38	R$ 379.000,00	
CLASSE III	RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda.	R$ 1.460,00	R$ 0,00	R$ 2.265.164,00	(a)
CLASSE III	Schmidt Peças e Implementos Ltda.	R$ 47.658,00	R$ 0,00	R$ 20.178,45	(a)
		R$ 3.177.778,85	**R$ 12.703.684,38**	**R$ 7.091.303,08**	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL - DEZEMBRO DE 2025

		SALDO BALANCETE CONTÁBIL - DEZEMBRO.25		
DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	SINTIA GIAZZONI	VANIR CARLOS ROBETTI	TOTAL
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 7.794.520,63	R$ 8.510.991,51	R$ 16.305.512,14
Sicoob Credinorte - Contrato 172502-5	Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte	R$ 0,00	R$ 5.163.441,51	R$ 5.163.441,51
Sicoob Credinorte - Contrato 167160-8	Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte	R$ 750.000,00	R$ 0,00	R$ 750.000,00
Sicoob Credinorte - Contrato 111050-1	Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte	R$ 457.142,87	R$ 0,00	R$ 457.142,87
Caixa Econômica Federal - Contrato 1750660	Caixa Econômica Federal	R$ 0,00	R$ 2.295.000,00	R$ 2.295.000,00
Caixa Econômica Federal - Contrato 1409019	Caixa Econômica Federal	R$ 4.038.100,00	R$ 0,00	R$ 4.038.100,00
Banco John Deere S.A. - Contrato 3292672	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 1.032.150,00	R$ 1.032.150,00
Banco John Deere S.A. - Contrato 3295008	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 20.400,00	R$ 20.400,00
Unicred - Contrato 2024092158	NÃO IDENTIFICADO	R$ 2.549.277,76	R$ 0,00	R$ 2.549.277,76

RESUMO:

	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - DEZEMBRO.25		
	SINTIA GIAZZONI	VANIR CARLOS ROBETTI	TOTAL
Caixa Econômica Federal	R$ 4.038.100,00	R$ 2.295.000,00	R$ 6.333.100,00
Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte	R$ 1.207.142,87	R$ 5.163.441,51	R$ 6.370.584,38
NÃO IDENTIFICADO	R$ 2.549.277,76	R$ 1.052.550,00	R$ 3.601.827,76
TOTAL PASSIVO	R$ 7.794.520,63	R$ 8.510.991,51	R$ 16.305.512,14

NÃO IDENTIFICADO: saldos não identificados na documentação suporte analisada.